

# Direitos humanos: aspectos psicológicos e culturais na busca de uma real efetivação de proteção e cumprimento desses direitos

Rodrigo Toaldo Cappellari<sup>1</sup>  
Inácio Cappellari<sup>2</sup>

## Resumo

O presente artigo pretende proporcionar uma reflexão acerca do tema Direitos Humanos. A partir da compreensão do aspecto cultural desses direitos, busca-se sua essência desde a “psique” humana, tendo por base pensadores como Sigmund Freud e Jacques Lacan, passando-se para a análise dos aspectos culturais contemporâneos, de uma forma global, com o intuito de, ao final, refletir-se sobre a efetivação, a garantia e o cumprimento ou não desses direitos, tendo por base a cultura, os costumes de cada povo, a legislação e a concepção humana de Direitos Humanos, a qual varia em cada povo.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Ética. Psicanálise. Cultura. Positivização.

## Abstract:

This article aims to provide a reflection on the topic of Human Rights. From the understanding of the cultural aspect of these rights, it seeks its essence from the “psyche” human, based on such thinkers as Sigmund Freud and Jacques Lacan, passing to the analysis of contemporary cultural issues in a global way, in order to,

---

1 Advogado, Bacharel em Administração de Empresas pela FACEBG, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UCS, Cursando Especialização em Gestão de Marketing pela FACEBG, Mestrando em Filosofia Social e Política pela UNISINOS, Membro do Grupo de Estudos: Fundamentação Ética dos Direitos Humanos – UNISINOS.

2 Advogado, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNISINOS, Especialista em Marketing pela UCS, Especialista em Teoria Geral do Processo pela UCS, Mestrando em Filosofia Social e Política pela UNISINOS, Doutorando em Direito Ambiental pela Universidade de León – Espanha, Membro do grupo de estudos: Fundamentação ética dos Direitos Humanos – UNISINOS. Professor dos cursos de Administração de Empresas, Direito e Ciências Contábeis da UCS, Professor do Curso de Administração de Empresas da FACEBG.

finally, reflect upon the effectiveness, the security and enforcement of those rights or not, based on the culture, the customs of each people, the law and the human conception of human rights, which vary in each people.

**Keywords:** Human Rights. Ethics. Psychoanalysis. Culture. Positivation.

## 1 Introdução

Diante da miséria, da violência, do preconceito e da discriminação que assolam o mundo contemporâneo, não se pode deixar de reconhecer e evidenciar a importância da existência dos direitos humanos, bem como a importância da garantia de que cada ser humano tenha efetivamente seus direitos humanos respeitados.

Entretanto, cabe questionar o que são os tais direitos humanos? De onde surgiu a reflexão sobre tais direitos? São direitos que são inatos do ser humano, bastando nascer para tê-los, ou é algo que muda de país para país, nacionalidade para nacionalidade, somente obtendo-os a partir de uma positividade concreta na legislação do país onde é nacional?

Outras perguntas possíveis de se fazer são baseadas na questão cultural. A concepção de um direito humano pode variar de cultura para cultura. Em algumas localidades, o que em determinada cultura pode entender-se como direito humano, na visão cultural de outra pessoa pode representar até uma afronta à moralidade e à tradição que lhe foi passada de pai para filho há gerações.

Outra indagação pertinente ao tema é na área da efetividade global dos direitos humanos já assegurados pela norma legal: Quais medidas devem ser adotadas para a obtenção de um respeito igualitário dos direitos humanos, a fim de que as classes menos privilegiadas, que são as que mais sofrem todo o tipo de preconceito e discriminação, vejam-se abarcadas pelo reconhecimento e respeito aos direitos humanos que possuem?

Recentemente, os episódios de intervenções militares em países como Afeganistão, Iraque, Ruanda, Sudão, Iugoslávia, entre outros, foram justificados como de intervenção de caráter humanitário, tendo em vista a incapacidade desses Estados no tocante a garantir, implantar, expandir e respeitar os direitos humanos. Porém, após a referida intervenção, pouco ou nada se modificou na questão humanitária.

Atualmente, verifica-se a situação de milhares de homens, mulheres e crianças morrendo nos quatro cantos do mundo. Mortes que muitas vezes ocorrem de modos hediondos, como assassinatos, estupros, torturas; seres humanos condenados pela ira do outro, excluídos pela cor da pele, religião, sexo ou pela nacionalidade. Outros, ainda, sofrendo uma morte mais lenta, fruto de tortura psicológica e moral, de perseguição e de discriminação.

Para esses homens, mulheres e crianças, como poderá alguém lhes dizer que possuem direito à vida, à liberdade, entre outros direitos humanos? Como falar em dignidade, justiça social e democracia nessa situação de miséria, opressão, violência e guerra em que se encontram?

Em muitos países onde se verificam as situações acima descritas, podem-se encontrar na Constituição ou na legislação os fundamentais, porém, se essas pessoas são titulares de tais direitos, por que sua efetivação não chega até eles? O que há de errado?

Diante de todas essas indagações, denota-se que, na atualidade, o tema “direitos humanos” acabou se tornando um instrumento demagógico, focado essencialmente na positivação de direitos e não nos aspectos filosóficos, em que seriam buscadas a essência, a finalidade e a importância de como realmente se assegurar a efetivação desses direitos; sem se falar em certas nações que se utilizam de tais bandeiras humanitárias como justificativa de intervenção militar e, na maioria das vezes, verifica-se visarem fins diversos dos de garantia, de cumprimento e de expansão dos direitos humanos.

Nesse diapasão, verifica-se a tamanha importância do tema em questão, um tema apaixonante e instigador, que pode ser objeto de muitas reflexões, tendo como norteadora a filosofia em sua análise.

Este artigo possui este objetivo: buscar a compreensão acerca do aspecto cultural dos direitos humanos, sua essência, desde a “psique” humana, passando-se para a análise dos aspectos culturais contemporâneos de uma forma global, com o intuito de se refletir sobre a efetivação, a garantia e o cumprimento desses direitos, e tendo por base a cultura, os costumes de cada povo, a legislação e a concepção humana relativa dos Direitos Humanos, que variam de localidade para localidade.

## **2 Uma análise contemporânea dos direitos humanos**

Atualmente, por uma ligeira análise das manchetes internacionais, percebe-se claramente que os direitos humanos acabaram por virar, de certa forma, um instrumento demagógico, utilizado para justificar intervenções militares ou ações governamentais que, teoricamente, teriam como foco principal a bandeira da defesa dos direitos humanos, mas, ao final, verifica-se que o resultado prático atendeu interesses escusos da ideia principal, em pouco ou nada modificando o *status quo* humanitário da localidade que sofreu intervenção.

Sob essa premissa, faz-se necessária a reflexão sobre a concepção contemporânea dos direitos humanos, seus desafios e perspectivas, de modo a contemplar a universalidade e a indivisibilidade desses direitos.

O professor Vicente de Paulo Barreto (2004, p. 280) nos expõe que:

Quando falamos de uma teoria dos direitos humanos, podemos estar fazendo referência a dois tipos de análise: em primeiro lugar, à teoria jurídica dessa categoria de direitos, que analisa o conjunto de tratados, convenções e legislações sobre o tema, bem como a regulação dos mecanismos, internacionais e nacionais, garantidores dos direitos fundamentais da pessoa humana; a teoria dos direitos humanos trata, por outro lado, da análise dos fundamentos desses direitos, tema que se torna central no contexto

de uma sociedade planetária multicultural. A teoria dos direitos humanos implica na complementaridade necessária entre a reflexão teórica e prática, pois não teria sentido a análise teórica, abstrata, que não levasse em consideração os problemas reais que afetam quotidianamente a pessoa humana neste final de século (discriminações sociais, políticas e religiosas, falta de liberdade, limpeza étnica, miséria, analfabetismo, etc.) e, nem também, aceitar como verdade última, universal e acabada, as diversas situações sociais do mundo contemporâneo.

Desde 1948, quando foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, nunca se falou tanto sobre direitos do homem como agora. Mas, mesmo assim, havendo toda essa mobilização mundial em defesa dos cidadãos, poucas vezes se registrou tanto abuso, agressão e desrespeito à integridade humana.

Com a declaração universal supramencionada, passou-se a exigir moralmente que os Estados respeitassem e garantissem os direitos do ser humano. A partir dessa premissa, organizações não governamentais multiplicaram-se visando à busca, à manutenção, à expansão e à aplicação cada vez maior dos direitos do homem, bem como na fiscalização de governos e instituições.

Outro braço forte e cada vez mais crescente na defesa desses direitos é a mídia, que por sua característica, é capaz de mobilizar a opinião pública, tendo assim, dado crescentemente voz a esses movimentos, tornando a denúncia dos abusos cometidos contra os direitos do cidadão a atração principal dos noticiários.

No Brasil, deparamo-nos com crianças em trabalho pesado, prostituição de meninas, roubo de crianças para a venda de órgãos, existência de trabalho escravo em fazendas, tortura no interior de delegacias, discriminação de negros e homossexuais, humilhação de calouros em universidades, abuso sexual de mulheres, abandono de crianças, interdição de idosos, sem falar na miséria que assola grande parte da população.

Tais situações são exemplos frequentes de desrespeito aos direitos humanos e nos levam a crer que todas essas questões fundamentais de dignidade, justiça social e felicidade estão longe de serem resolvidas em curto ou médio prazo, levando-nos

a crer que, apesar de todo o desenvolvimento e crescimento econômico mundial, o homem está andando para trás.

### **3 Da efetivação dos direitos humanos: aspectos culturais e positivos.**

A indignação com toda essa situação levantada traz à tona uma contradição. Por que mesmo com toda essa mobilização em prol da garantia e efetivação dos direitos humanos, não se foi capaz de reverter esse quadro?

A resposta pode estar da análise da frase “nunca tanto se falou sobre direitos humanos”. A discussão sobre o tema resumiu-se, em tese, a uma declaração de intenções, ficando no campo da retórica, com uma propagação de discursos do que seria “politicamente correto”.

Para Barreto (2004, p. 282):

A razão nuclear para que se considere o problema dos fundamentos dos direitos humanos no mesmo patamar da importância analítica da sua positividade, encontra-se no fato de que a eficácia dos direitos humanos encontra-se ligada a sua fundamentação.

A forma como se tem discutido e aplicado os direitos humanos, centrada na positivação, para o professor Vitor Lorio (2009, p. 2), se dá da seguinte forma:

A defesa dos direitos humanos, como tem sido conduzida até agora, se dá em três níveis: o do discurso de esclarecimento e conscientização dos direitos; o da criação de leis que impeçam os abusos; e, por último, o da fiscalização do cumprimento dessas leis.

Sobre esses ensinamentos, podem-se fazer algumas breves reflexões. Quanto ao discurso de esclarecimento e conscientização, é interessante se refletir sobre a questão cultural desse debate. Em certas culturas, talvez o cidadão não seja capaz de assimilar o conceito de um direito, visto a existência de diversos contextos culturais tanto contemporâneos, como passados de geração para geração.

Mesmo assim, passando-se ao segundo estágio, havendo a positivação pelo Estado dos direitos humanos debatidos, sendo o cidadão capaz ou não de assimilar o conceito, o Estado e seus nacionais serão obrigados a respeitar e aplicar tais direitos no cotidiano, pela força da lei.

Dessa forma, há a imposição de um valor pelo Estado ao povo, o qual deverá ser cumprido, independentemente de consciência ou juízo de valor acerca do direito ou obrigação imposta.

O terceiro nível é consequência do segundo, tendo em vista a coercitibilidade do Estado no cumprimento de suas normas.

Sobre a imposição acima mencionada, o professor Joel Rufino dos Santos (1992 apud LORIO, 2009, p. 2) leciona da seguinte forma:

Pode a democracia ser imposta e continuar democracia? Tomada de cima para baixo e sem ponto de toque com o sistema de valores do povo, a lei estaria condenada a ser transgredida. Pior: Direitos humanos impostos nada mais são que justificção para a dominação do mais forte, do mais rico, do mais letrado e assim por diante.

O grande problema desse positivismo quanto ao respeito dos direitos humanos está na volatilidade de como o poder troca de mãos nas sucessões governamentais, ou pior, em se tratando de sistemas ditatoriais, da volatilidade de ideias do comandante.

Nesse sentido, é perigoso demais ter direitos de tamanha relevância para a convivência em sociedade respeitados somente pela argumentação de que é uma norma a ser respeitada e não um valor incorporado na alma da população.

Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 242) nos ensina que:

A volatilidade dos domínios do Estado e da sociedade civil mostra, por outro lado, que não há nada de irreversível nesta sequência de gerações e, por outro lado, que não é de excluir noutros contextos históricos a sequência possa ser diferente ou até oposta, ou não haja sequência mas estagnação.

É sabido que tais direitos, sob a ótica de um valor imposto pela lei, não são um valor incorporado na mente e no modo de agir do cidadão, mas sim uma norma legal a ser cumprida. E como toda norma legal, pode ser descumprida, havendo a necessidade de se ter uma fiscalização quanto à transgressão da de tal preceito legal.

Lorio (2009, p. 2-3) reflete sobre o agora trazido da seguinte forma:

Se os direitos humanos no contexto cultural brasileiro não servem à função de justiça social e felicidade (posto que são estranhos à “psicologia social do povo”), não haverá de ser a imposição de uma lei, muito menos a fiscalização de seu cumprimento, o instrumento capaz de defender a aplicação do conceito.

Nesta linha de ação, tudo o que se propôs fazer pela defesa dos direitos humanos esbarrou na impossibilidade prática de se superar a indiferença do povo na visualização do problema.

Nessa reflexão está a grande diferença de se analisar os direitos humanos com a ótica filosófica e não positivista de direitos, buscando-se a essência, a finalidade e a importância de determinados valores, para, a partir daí, inseri-los na mente da sociedade.

#### **4 Uma perspectiva filosófica e psicanalítica dos direitos humanos**

Tendo por base a análise dos direitos humanos pela diretriz até então defendida, busca-se antes de entrar no mérito dos direitos humanos, entender o próprio humano, como ele pensa? Sob que circunstâncias age de determinada forma? O que busca em sua vida? Como as consequências de seus atos influenciam no seu agir? E, após todas essas reflexões, ainda inserir os aspectos culturais que rodeiam seu cotidiano, no contexto local, o lugar onde vive.

Sobre o tema, Barreto (2004, p. 284) nos expõe que:

A construção de uma teoria justificadora dos direitos humanos, que possa fundamentá-los e situá-los diante de sistemas e práticas morais diversas, supõe a superação dessa

dicotomia, com vistas a demonstrar como na sociedade multicultural podem ou não subsistir valores universais.

Corroborando com tal entendimento, o professor Vitor Lorio (2009, p.3) nos traz o seguinte posicionamento:

As transformações do homem só se dão verdadeiramente se provocadas por uma conversão na alma. Esta não se deixa levar por discursos persuasivos e nem sofre as imposições da lei. Não adianta denunciar os abusos cometidos contra os cidadãos; não adianta fazer a população recitar a cartilha dos direitos humanos; não adianta punir os infratores: há que se afetar cada indivíduo na sua essência, tocar o seu território. Alma e território se fundem num domínio simbólico que não se limita ao tempo histórico e ao espaço geográfico mas que, dialeticamente, caracteriza o “ser no mundo” de cada um.

Sob esse fundamento, pode-se dizer com maior convicção que surgirá o almejado respeito ao direito humano, pois este será um valor social, compreendido e tido como certo, normal e costumeiro ao cidadão, sendo sua prática uma consequência natural da convivência em sociedade.

Analisando o pensamento de Costas Douzinas (2009, p. 278-279), verifica-se que, a partir de uma concepção hegeliana, em que a lei e a ética são como determinantes e ilustrações perfeitas do compromisso social, o estudo do direito e o seu cenário social é, se não a estrada real, pelo menos uma rota principal para o entendimento do mundo. Agora, com o surgimento do positivismo e a obstinação por uma ciência pura do Direito, como objetivava Hans Kelsen, essa dimensão moral dos estudos jurídicos foi perdida. O positivismo não apenas abandonou qualquer tentativa de construir ou de imaginar os fins éticos da lei, mas também diminuiu a importância da jurisprudência como contemplação do compromisso social e como um entendimento moral.

A partir dessa perspectiva hegeliana, Douzinas (2009, p. 279) nos diz que:

A principal função dos direitos é ajudar a estabelecer o reconhecimento necessário para a constituição de uma personalidade completa. A subjetividade passa pelo reconhecimento mútuo do Outro, e os direitos são um

instrumento intermediário necessário e indispensável nesse processo.

Mais adiante, o professor Douzinas (2009, p. 281) fundamenta esse posicionamento, buscando argumentos na *psique* humana:

Para compreender a nós mesmo como sujeitos jurídicos, deve haver um sistema de normas gerais que nos impute os deveres necessários ao reconhecimento de outros como detentores de direitos. O reconhecimento recíproco dos direitos legais envolve a adoção da posição do Outro generalizado. A partir dessa perspectiva, aprendemos a respeitar aos outros tanto quanto a nós mesmo na qualidade de detentores de direitos, cujas reivindicações serão atendidas.

Esse respeito e reconhecimento mútuo, analisar o Outro como seu semelhante e também detentor de direito, é explicado pela psicanálise estudada por Freud, como veremos a seguir. Mas, antes mesmo de Freud analisar sob outra ótica a essência humana, Hegel, segundo Douzinas (2009, p. 311) já acreditava:

Que a história chegaria ao fim quando o espírito reconhecesse a si mesmo no mundo, e senhor e escravo fossem dialeticamente superados pelo Homem completo, o Cidadão do Estado universal e homogêneo. Todavia, essa prometida reconciliação não mais era historicamente crível e a ênfase fora depositada no aspecto agonístico da intersubjetividade e do desejo.

Corroborando tal entendimento, a partir de uma concepção baseada nos estudos da psicologia de Freud e Lacan, sobre o assunto abordado, no entender de Douzinas (2009, p. 311-313) vê-se que embora o reconhecimento do Outro fosse essencial para a criação da subjetividade, os tipos aparentes de desejo pelo Outro e por objetos podem ser mediados somente por intermédio do desejo do Outro; e esse desejo, uma vez que é uma exigência de reconhecimento, é uma demanda instável e sempre persistente.

Dessa forma, o objeto do desejo é um objeto falho. É a pura negatividade de um sujeito que deseja a si mesmo e não pode ser satisfeito por objetos, pois eles são o que o sujeito não é e o que o desejo necessita. O desejo, como o desejo do Outro, é um verdadeiro desejo de vazio, sendo testemunha da falta constitutiva do

sujeito, de uma forma que este desejo não busca a satisfação, mas sim, a sua própria continuação, o continuar desejando.

Seguindo na mesma perspectiva, essa causa de desejo é uma causa interminável, fazendo com que o sujeito construa um cenário imaginável que dispara o retorno do objeto, como por exemplo: um carro esporte, um trabalho melhor, maior reconhecimento acadêmico, entre outros, mas mesmo assim, a realização da fantasia não sacia o desejo e ele, imediatamente, apega a um novo objeto: um carro ainda mais veloz, novas promoções etc. transformando-se em uma bola de neve do desejar.

Segundo Lacan (1966 apud DOUZINAS, 2009, p. 313): “o desejo não é a sede de satisfação nem a demanda de amor, mas a diferença que resulta de subtrair o primeiro do segundo, o exato fenômeno de sua separação”.

Continuando-se nessa diretriz, analisando-se os direitos humanos a partir de uma perspectiva psicanalítica, a professora Renata Salecl (1994 apud DOUZINAS, 2009, p. 317-318), que é uma das poucas teóricas a trabalhar com essa visão dos direitos humanos, irá evidenciar que a busca pela efetividade e concretização dos direitos humanos atendem a uma função para a sociedade idêntica à atendida pelo objeto de desejo para o sujeito, em que a busca pela conquista de direitos possibilitaria ao homem expressar suas necessidades na linguagem ao formulá-las como uma demanda. Tal reflexão encaixa-se perfeitamente na definição lacaniana de desejo.

Corroborando tal argumentação, Salecl (1994 apud DOUZINAS, 2009, p. 318) nos traz o seguinte posicionamento:

Quando exigimos algo, não estamos apenas pedindo ao outro para atender a uma necessidade, mas também para oferecer-nos seu amor. Uma criança, quando chora pelo seio da mãe, necessita de alimento, mas também pede sua atenção e seu afeto. O desejo é sempre o desejo do Outro e significa precisamente o excesso de demanda em relação à necessidade. Cada vez que minha necessidade de um objeto se inscreve na linguagem e se dirige ao Outro, ela se torna um pedido de reconhecimento e amor.

Dessa forma, com base nas palavras da professora Renata Salecl e as teorias de Freud e Lacan, Douzinas (2009, p. 320-323) posiciona-se na linha de que, quando tratamos de direitos humanos, cada sucesso na luta do sujeito por novos direitos o conduz a novas reivindicações, de forma a se formar um sistema, como uma espiral de desejo que nunca tem fim. Assim como acontece com o desejo na mente humana, que segundo vimos, jamais será plenamente satisfeito, a busca por novas garantias e direitos humanos jamais cessará, sempre se continuará em uma busca *ad infinitum*.

Nesse contexto, para a psicanálise, a principal tarefa desse sistema - ou espiral de desejos - é manter o sujeito como sujeito.

A relação do sujeito com o objeto de desejo é ambígua: ele é a causa e o objeto do desejo do sujeito, mas também deve ser mantido a certa distância, de forma a não se chegar tão perto nem ficar tão longe.

Agindo-se assim, os sujeitos continuarão seguindo seus desejos, lutando cada vez mais por direitos efetivos, deixando o poder político sob uma intensa pressão para reconhecê-los e codificá-los, de forma que o reconhecimento e positividade desses direitos, contemporaneamente, tornaram-se, de certa forma, uma marca de civilidade de uma sociedade. Mas esse sucesso sempre será limitado, visto que, conforme a teoria psicanalítica, nenhum direito pode conquistar para o indivíduo o pleno reconhecimento e o amor do Outro, como nenhuma Declaração de Direitos consegue encerrar a luta por uma sociedade mais justa.

## **5 Os direitos humanos como direitos históricos**

Diante de todo o exposto até então, denota-se a complexidade que abarca o tema “direitos humanos”, bem como toda a interdisciplinaridade que compõe tal tema. Tais direitos não são simplesmente artigos de garantias e direitos positivados numa certa constituição ou numa certa lei, os direitos humanos são uma construção histórica, com origem no próprio pensamento e moralidade humana.

Para se entender direitos humanos, é necessário conciliar os fundamentos da psicologia, da cultura e das relações humanas, para após, inseri-los em um contexto histórico.

Como vimos até então, a busca pela efetivação e real garantia de cumprimento aos direitos humanos foi, é, e sempre será uma constante busca infinita, pois fruto da *psique* humana, continuará sempre em constante evolução ao longo da história.

O filósofo Heiner Bielefeld (2000, p.107) também defende essa ideia de interdisciplinaridade e historicidade dos direitos humanos, os quais caminham em constante evolução. Nesse sentido:

Um olhar sobre o desenvolvimento dos últimos duzentos anos demonstra que direitos humanos são direitos históricos e isso em sentido duplo. [...] Como direitos históricos, estão condicionados e, conseqüentemente, expostos de muitas maneiras à crítica. Por outro lado, conteúdo e alvo de cada direito humano alteram-se através dessa crítica, como também pelas alterações sociais, econômicas e políticas.

Aprimorando essa argumentação, Bielefeld (2000, p. 109) constata ainda que, “considerando as múltiplas alterações a que os direitos humanos estão expostos desde as primeiras declarações do final do século XVIII, supomos que nunca haverá um rol completo e imutável de direitos”.

Diante de todas essas posições, entendendo que os direitos humanos estão sempre em uma constante evolução, em uma constante busca, e são construídos pelo desejo incessante do homem que busca sempre mais e mais, é pertinente fazer-se a presente indagação: essa conquista e busca permanentes pelo respeito e efetivação de direitos humanos no curso da história é dada pela busca, luta e conquista de certo direito humano quando este é positivado por parte do Estado, e assim, de certa forma, deve ser cumprido, ou, esse respeito a tal direito surge pela reflexão mútua e inserção de valores no meio cultural em que se encontra o indivíduo e, a partir dessa concepção cultural-base, o sujeito e, conseqüentemente a sociedade a qual ele compõe, vão se “aprimorando”, mantendo os direitos conquistados e buscando aprimorá-los?

Ou ainda outra indagação: podem as duas concepções serem verdadeiras, na medida em que podem caminhar uma conjuntamente com a outra, visto que muitas vezes a lei é reflexo da vontade e da cultura da sociedade para qual é voltada?

Buscando-se essas respostas é que passamos a analisar a posituação de direitos.

## 6 Sobre direitos positivos e direitos morais

Diante dessa indagação, o filósofo e jurista argentino Carlos Santiago Nino (1989), em sua brilhante obra “*Ética y derechos humanos – Un ensaio de fundamentación*”, defende os seguintes pensamentos.

A existência de uma consciência moral da humanidade em que esteja arraigada a ideia de direitos humanos pode ser “*el freno más perdurable y eficaz contra la acción de los enemigos de la dignidad humana*” (NINO, 1989, p. 04).

A filosofia moral é o meio ideal para que se desenvolva a discussão em torno da validade, do alcance e da própria definição do que seja direito humano, tendo em vista que não há como se esgotar os direitos humanos em uma simples declaração jurídica ou em um sistema jurídico-positivo.

Também há de ser levada em consideração a questão da possibilidade desses direitos serem direitos naturais, visto que o sistema ético dos direitos humanos e as normas nele contidas se afiguram como autojustificadas.

Sobre tal afirmação, Nino defende que o jusnaturalismo se define sobre duas teses fundamentais: na primeira, existem princípios universais de justiça que determinam a organização de instituições e o comportamento de indivíduos independentemente do reconhecimento de determinadas instituições ou de certos indivíduos; e na segunda, um sistema normativo não pode ser qualificado direito, mesmo quando tem o reconhecimento de instituições de Estado, se não respeitar os princípios defendidos na primeira tese.

Dessa forma, o conceito de direitos humanos não se estabelece por sua fundamentação. Nino (1989, p.18) exemplifica tal afirmação dizendo que “duas pessoas podem falar nesses direitos ainda que os fundamentem diferentemente – seja por uma concepção de natureza humana, seja por uma concepção axiológica, ambas sendo fundamentações metaéticas”.

Desta forma, os direitos humanos seriam semanticamente defensáveis, na medida em que têm uma significação ou valor, o que não quer dizer que existam ou possam ser conhecidos de fato.

Assim, Carlos Nino (1989, p.19) afirma que os direitos humanos “são direitos estabelecidos por princípios morais”.

Mas esses tais princípios morais não são derivados de uma moral positiva, mas de uma moral crítica e ideal, de forma que a valoração moral de uma conduta não se dá, a princípio, como em Kant, mas pelo conteúdo dos princípios morais.

Nino frisa que, por um lado, o positivismo busca seu estabelecimento sobre fatos, desconiderando o elemento valorativo das decisões judiciais; de outro lado, o jusnaturalismo já pressupõe de antemão os elementos valorativos das proposições que pretende justificar. “Os juízes fazem suas escolhas através de juízos valorativos mesmo quando pensam derivar suas decisões apenas da ordem jurídica”. (NINO, 1989, p. 23)

Esse já era o entendimento do filósofo Thomas Hobbes, segundo a cientista política Thamy Pogrebinschi *in* Barreto (2006, p. 436):

As leis de natureza são imutáveis e eternas, ao contrário das leis civis e da soberania, sempre sujeitas à sucessão e a morte de seu detentor. O soberano que sucede a outro não se subordina às leis civis, mas “está sujeito às leis da natureza, porque tais leis são divinas e não podem ser revogadas por nenhum homem ou Estado”. As leis civis dos soberanos, podem, portanto, sofrer alterações, desde que estejam sempre em conformidade com as leis de natureza. Mas estas últimas são imutáveis [...]. As leis de natureza, portanto, criam obrigações reais tanto para os súditos, como para o

soberano. Uma vez que estas são anteriores às leis civis, e a obrigação política não decorre do poder soberano.

Dessa forma, no entender do pensamento de Carlos Nino, o reconhecimento jurídico de certos direitos humanos não seria condição nem necessária e nem suficiente para que os mesmos tenham efetividade e sejam respeitados, tendo em vista que, sobre esses direitos, “sua inexistência num determinado ordenamento não deslegitima sua defesa, nem sua existência num ordenamento afasta a necessidade de buscar argumentos morais para estabelecer o alcance desses direitos”. (NINO, 1989, p. 25)

Assim, de toda forma, os direitos humanos derivam de princípios morais básicos, devendo, independentemente de reconhecimento positivo, ser entendidos como direitos morais.

Conciliando essa reflexão trazida por Nino com a teoria filosófica e psicanalítica antes debatida, sobre a necessidade de positivação e acerca da lei, Costas Douzinas (2009, p. 333) tem o seguinte posicionamento:

A teoria psicanalítica é obcecada pela lei. Indivíduos e sociedades passam a existir por meio de proibições e ordens, por meio de operações jurídicas que criam o mundo à imagem de um legislador inexistente, porém indispensável. A luta por reconhecimento, o desejo do Outro, não é dirigida unicamente para a outra pessoa, mas também para o ordenamento simbólico, para a lei. Na verdade o Outro é geralmente visto como o representante da lei, e seu reconhecimento como a aprovação ou a outorga de identidade pela ordem social. O desejo do sujeito é o desejo da lei: a pessoa toma da lei suas ordens de conduta e, para esta operação ter sucesso, a lei deve ser vista como não-falta, como uma totalidade completa que sabe e que tem a resposta para todos os problemas de conflito.

Porém, tendo por base a concepção de que as reivindicações de direitos envolvem sempre o reconhecimento de outros e de seus direitos, tornando-se uma rede de reconhecimento mútuo, de compromissos e obrigações, Douzinas (2009, p. 349) argumenta que “Não pode haver algo como um direito autônomo, absoluto, pois tal direito violaria a liberdade de todos, exceto a de seu detentor”.

Douzinas (2009, p. 349) defende a ideia de que “não pode haver nenhum direito positivo, pois direitos são sempre relacionais e envolvem seus sujeitos em relações de dependência de outros e de responsabilidade perante a lei”.

Seguindo essa linha, Douzinas (2009, p. 377) conclui que:

Os direitos humanos encontram um lugar desconfortável no texto da lei, nacional ou internacional. Na medida em que se tornam discurso jurídico positivado e se juntam ao cálculo da lei, à tematização e à sincronização, eles compartilham o intento de sujeitar a sociedade a uma lógica única e dominante, que necessariamente viola a demanda de justiça. Mas, ao mesmo tempo, eles representam a promessa de uma justiça sempre ainda por vir: são a figura do negativo e do indeterminado na pessoa e no Estado, e da proximidade do Eu e do Outro sobre a qual emergem o universal e o abstrato. O caráter irresoluto da opção entre os rígidos requisitos do logos jurídico e a indeterminação dos direitos humanos constitui não apenas uma característica estrutural do discurso jurídico, mas também um elemento moral na operação do sistema jurídico. Os direitos humanos não podem ser reduzidos à categorização e à classificação; seu conteúdo não se presta à apresentação categórica. Temos uma sensação de estar cercados por injustiça sem saber onde a justiça reside. Os direitos humanos representam essa denúncia de injustiça e continuam necessária e radicalmente negativos, tanto em sua essência quanto em sua ação.

Dessa forma, os direitos humanos não podem ser simplesmente uma norma jurídica como qualquer outra encontrada na lei, tematizados e sincronizados, sob pena, como visto antes, de se acabar com a demanda de justiça, mas sim, ser entendidos como direitos morais, já que derivam de princípios morais, como bem expôs em sua tese, o filósofo e jurista Carlos Nino.

Uma positivação de direitos imposta, sem se observarem aspectos culturais, acabaria na tentativa frustrada de uniformização das pessoas. Tal uniformização por força de lei, não há como ser sustentada, tendo em vista todo aspecto cultural, filosófico e psicológico demonstrado no corpo deste trabalho.

## 7 Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que o desafio atual na busca de efetividade para com os direitos humanos não está na uniformização de culturas, mas sim no respeito ao multiculturalismo global.

Partindo-se desse respeito, poderia se iniciar uma tentativa de disseminar a “semente” dos direitos humanos, a qual nascerá do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, para que então, partindo dessa premissa, o povo em questão comece a partir da perspectiva do desejo, ir conquistando a efetividade e respeito a esses direitos, como mostrou-se nos aspectos históricos de lutas por direitos humanos.

Dessa forma, tal conquista será, de forma, sólida, pois estará se inserindo tais princípios no meio cultural da sociedade, não sendo uma simples norma positiva a ser cumprida.

Segundo Douzinas (2009, p. 375) “os direitos humanos constroem seres humanos. Sou humano porque o Outro me reconhece como tal, o que, em termos institucionais, significa que sou reconhecido como um detentor de direitos humanos”.

Costas Douzinas (2009, p. 383) afirma que:

Os direitos humanos estão vinculados com os direitos naturais, e descendem desta tradição, eles constituem o elemento utópico por trás dos direitos legais. Os direitos humanos representam a necessária e impossível reivindicação da lei à justiça. Eles extraem sua força do sofrimento do passado e das injustiças do presente e atuam como parasitas no corpo dos direitos, ao consumir o hospedeiro e projetar um futuro a partir de uma história jurídica.

Assim, como visto anteriormente, os direitos humanos têm como alicerce o próprio discurso humano, de forma a serem ilimitados e estando sempre em constante aperfeiçoamento, inovação e evolução, utilizando-se da linguagem como uma ferramenta com a finalidade de viabilizar um diálogo entre diferentes povos, culturas e pontos de vista.

O “*FIM* dos direitos humanos” trazido por Douzinas deve ser visto de uma forma teleológica, em que a palavra fim, representa a finalidade de tais direitos e não sua extinção.

Dessa forma, quando se falar em direitos humanos, deve-se refletir de uma forma subjetiva, de direitos morais e culturais que envolvem a todos, e não uma responsabilidade apenas dos Estados, que devem positivizar em seus ordenamentos tais direitos em forma de lei, mas sim como uma construção filosófico-cultural de cada povo, de cada ser humano.

Este é o grande desafio da humanidade, que mesmo diante de tantas descobertas e inovações científicas, tecnológicas e econômicas, não aprendeu a dar o devido valor para sua essência, qual seja, o próprio ser humano.

As ações e reflexões deveriam ter como foco principal a proteção e o aperfeiçoamento do ser humano como pessoa, para, desta perspectiva, analisarem-se os demais aspectos.

É inadmissível em plenos dias de hoje aceitar-se, por exemplo, que os fins econômicos se sobreponham à dignidade da pessoa humana, forçando pessoas a trabalharem em condições degradantes, com uma contraprestação salarial mínima, quase que em regime de semiescravidão, para não dizer de própria escravidão, como ocorre em algumas localidades.

Assim, denota-se o quanto a humanidade ainda carece de evolução e desenvolvimento quando se trata de respeito à sua própria dignidade, à dignidade do próximo, quando o tema é direitos humanos; e esta evolução e desenvolvimento só se darão, a partir de uma reflexão filosófica, entendendo o cerne, a origem e o fim, ou finalidade dos direitos humanos.

O respeito a um direito não se impõe, se constrói e se conquista ao longo do tempo, com o esforço de toda uma sociedade em conjunto.

## Referências

BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

DOUZINAS, Costas, *O fim dos direitos humanos*. Tradução: Luzia Araújo, São Leopoldo: Unisinos, 2009. (Coleção Dike).

LORIO, Vitor. *Direitos humanos sob a ótica da territorialidade*. Disponível em: <<http://www.facom.ufjf.br/lumina/R5-Vitor-HP.pdf>>. Acesso em: 12 jun.2009.

NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos: un ensaio de fundamentación*. Barcelona: Ariel, 1989.

POGREBINSCHI, Thamy. Thomas Hobbes. In: BARRETO, Vicente de Paulo. (Coord.) *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.